

e) A responsabilidade de cada concessionário nos encargos resultantes de instalações ou serviços que sejam utilizados conjuntamente por mais do que um ou que sirvam várias concessões;

f) O tipo de vestuário e equipamento a usar pelo pessoal.

§ único. Será ouvido previamente o Instituto de Socorros a Náufragos quando se decida sobre a matéria das alíneas a) a c).

Art. 13.º A época balnear, para os efeitos deste regulamento, inicia-se no dia 1 de Julho e termina no dia 15 de Outubro de cada ano.

Art. 14.º Os concessionários só podem exercer a sua actividade fora da época balnear quando forem devidamente autorizados pela autoridade marítima local, que para isso verificará as necessárias condições de segurança, designadamente dentro das regras estabelecidas pelo presente regulamento, nas praias em que ele seja já aplicado.

Art. 15.º Os banhos promovidos por instituições de carácter educativo, social ou assistencial poderão ser objecto de prescrições especiais, adoptadas em cada caso pelas autoridades marítimas da área.

Art. 16.º As violações ao disposto neste regulamento serão punidas de acordo com a legislação vigente aplicável.

Art. 17.º Compete ao Ministro da Marinha, por portaria e sob proposta das autoridades marítimas locais, declarar quais as praias que ficam sujeitas ao regime estabelecido por este diploma quanto à organização dos serviços de assistência.

§ único. Pode a declaração dispensar os concessionários de determinadas praias da obrigação de instalação dos serviços de vigilância e enfermagem e manutenção do correspondente pessoal, desde que se verifique a inviabilidade dessa instalação e manutenção.

Art. 18.º Nas praias onde venha a ser aplicado o presente regulamento e a fim de compensar as despesas com a instalação dos serviços de assistência poderá ser autorizado o aumento das respectivas tabelas de preços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 42 306

Considerando que foi adjudicada a Isidro Barata a empreitada de «Substituição de carpintarias atacadas pelo tortulho e reparações diversas na Escola do Magistério Primário de Viseu»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 30 de Setembro de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato

com Isidro Barata para a execução da empreitada de «Substituição de carpintarias atacadas pelo tortulho e reparações diversas na Escola do Magistério Primário de Viseu», pela importância de 229.145\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 129.145\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

### Decreto n.º 42 307

Considerando que foi adjudicada a Manuel Martins de Campos Viana a empreitada de «Governo Civil de Beja e outras repartições públicas — Obras de reparação»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel Martins de Campos Viana para a execução da empreitada de «Governo Civil de Beja e outras repartições públicas — Obras de reparação», pela importância de 250.033\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 150.033\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto-Lei n.º 42 308

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, o lugar de adjunto do director-geral, com a categoria e vencimentos de chefe de repartição, a proyer entre os directores de 2.ª classe do quadro comum de Fazenda do ultramar.

§ 1.º O provimento do lugar referido no corpo deste artigo poderá recair, por conveniência de serviço, em